



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 111 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 4301/2013

EM 27/11/13

**INSTITUI A FICHA CLÍNICA DOS ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO GRNADE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2013	_____
REJEITADO EM	/	/2013	_____
ARQUIVO EM	/	/2013	_____

Art. 1º No ato de matrícula, o aluno da rede de ensino municipal, ou o seu responsável, deverá preencher Ficha Clínica conforme Formulário Padrão, que deverá ser emitido por órgão competente da administração municipal.

Art. 2º A Ficha Clínica é documento sigiloso arquivado em secretaria e apenas disponibilizado ao aluno e/ou seu representante legal, ou ainda a profissional da saúde no interesse do aluno.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de novembro de 2013.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

PARECER Nº. 175/2014

ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Presidente da CCJ - Flavio Santos - PSDB.

PROC. Nº. 4301/2013 – PLV nº 111/2013 – Ver. Luciane Compiani Branco– PMDB.

Nesta Consultoria Para exame e parecer o processo epigrafoado o qual passamos a examinar:

O Projeto de Lei nº 111/2013, de autoria da Vereadora Luciane Compiani Branco, que obriga os alunos da rede de ensino municipal, ou seus responsáveis, a preencher Ficha Clínica no ato da matrícula. A proposição é composta pelos seguintes artigos:

Art. 1º No ato da matrícula, o aluno da rede de ensino municipal, ou o seu responsável, deverá preencher Ficha Clínica conforme Formulário Padrão, que deverá ser emitido por órgão competente da administração municipal.

Art. 2º A Ficha Clínica é documento sigiloso arquivado em secretaria e apenas disponibilizado ao aluno e/ou seu representante legal, ou ainda a profissional da saúde no interesse do aluno.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

A proposição, de origem parlamentar, gera atribuições para as instituições de ensino municipais, de consignarem fichas clínicas dos alunos matriculados, de acordo com “Formulário Padrão”, evidentemente a ser elaborado pelo Executivo.

Portanto, o projeto trata de matéria afeta à Secretaria de Educação do Município, órgão do Poder Executivo, de modo que somente ao chefe desse Poder compete a iniciativa de leis sobre o assunto, conforme estabelece o art. 60, II, “d” da Constituição do Estado:



Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante disso, evidencia-se a existência de vício de iniciativa, pois o projeto foi proposto pelo Poder Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar leis que estabeleçam regras para a rede de ensino municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Dessa forma, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 111/2013, pois formalmente inconstitucional.

É o Parecer S.m.j..

Dr. Julio Rodrigues

Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2304/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ser. Konelão

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de 02 de 20 13

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 02 de 20 14

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de 02 de 20 14

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

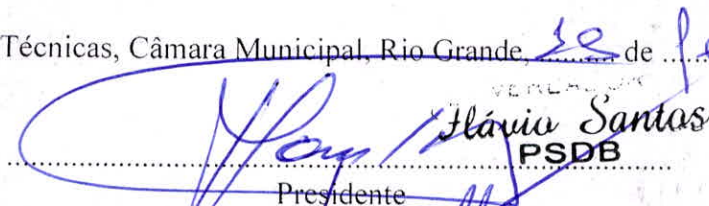
PROCESSO 4304/2013.....

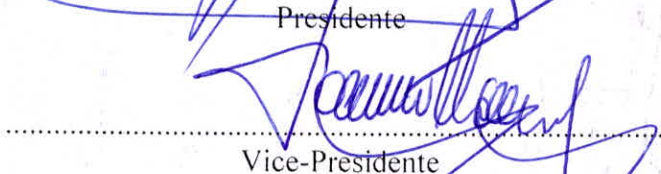
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

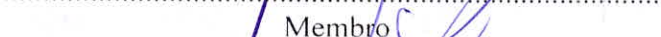
Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de fevereiro de 2013


VEREADOR
Flávio Santos
PSDB
.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro


.....
Membro